



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2021

SF/21390.68547-31

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 6.417, de 2019, que *altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) n° 6.417, de 2019, de autoria do Senador STYVENSON VALENTIM, Senador LUIS CARLOS HEINZE e Senadora SORAYA THRONICKE, que *altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.

O PL n° 6.417, de 2019, é constituído de quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto da futura Lei. O art. 2º inclui os arts. 11-A a 11-D na Lei n° 8.171, de 1991, conhecida como Lei Agrícola. O art. 11-A proposto institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

No art. 11-B, são previstos planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidos vários integrantes dos setores público e privado, na forma do regulamento.

O PL ainda prevê, no art. 11-C, que o SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, a ser concebida, desenvolvida e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

gerida pelo Poder Público, e que conterá de forma padronizada, conforme regulamento, diversas informações, especificando-as em seus incisos e alíneas.

O § 1º do art. 11-C proposto enumera as instituições que poderão integrar a rede do SNPA, de forma voluntária, colaborativa e cooperativa, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento. E, pelo § 2º, a Pesquisa Agropecuária é aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial.

O § 3º aponta para a importância de as instituições integrantes do SNPA identificarem nos bancos brasileiro e internacionais de patentes as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

O § 4º proposto ao art. 11-C prevê que a plataforma digital deverá ter a capacidade de se integrar aos demais redes, sistemas e plataformas oficiais de informação. E o §5º remete ao regulamento a especificação dos incentivos que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

O PL nº 6.417, de 2019, propõe ainda um art. 11-D, permitindo que as instituições públicas e privadas participantes do SNPA estabeleçam parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais leis pertinentes.

O art. 3º da Proposição revoga o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 e incisos da Lei nº 8.171 de 1991.

E o art. 4º, por fim, trata da cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, os autores destacam a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e prevê que o Estado, na execução das atividades de desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, deve estimular a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, por instrumentos de cooperação e compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada.

SF/2/1390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Destacam ainda a importância da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, do processo de avaliação do SNPA pela CRA em 2017, e das reuniões promovidas pelos gabinetes parlamentares com a participação de diversas entidades, que embasaram a apresentação do PL.

O PL nº 6.417, de 2019, foi distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo depois para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa.

Como os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, à qual cabe a análise terminativa, nos deteremos apenas na análise dos aspectos do mérito do PL nº 6.417, de 2019.

São inegáveis a evolução e a importância do setor agropecuário no desenvolvimento socioeconômico brasileiro, bem como do papel histórico da pesquisa agropecuária para o desenvolvimento desse setor. Boa parte deste desenvolvimento foi devido à incorporação de inovações produzidas pelas instituições de pesquisa públicas (como a Embrapa, universidades e organizações estaduais de pesquisa) e privadas.

No Brasil os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) foram e ainda são historicamente baixos, tanto em função da demanda por recursos pela comunidade científica quanto na proporção do Produto Interno Bruto, comparativamente aos países desenvolvidos e com economias mais competitivas.

SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

As alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 2016, na Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, foram objeto de regulamento ainda mais recente, pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Como ainda há que se avaliar o impacto legislativo dessa mudança no marco regulatório das parcerias público-privadas no financiamento do desenvolvimento nacional de CT&I, de fato seria prematuro pensar em novas alterações legislativas.

SF/2/1390.68547-31

Não obstante, há outros gargalos no SNPA, cujo marco regulatório estabelecido na Lei Agrícola, há 30 anos, encontra-se muito defasado e é incapaz de fornecer instrumentos não financeiros para melhor desempenho do Sistema, frente aos enormes desafios presentes e futuros. E entre estes desafios está o do aumento da produtividade e sustentabilidade da produção agropecuária num contexto de desmatamento ilegal zero, de mudanças climáticas e de demanda mundial e nacional crescente por alimentos, fibras e agroenergia.

Atualmente, os sites de busca na internet retornam resultados de pesquisa por informações de forma dirigida por interesses econômicos de seus anunciantes e patrocinadores, tornando muito ineficiente o acesso a informação oficial e de qualidade por parte do usuário, o que prejudica enormemente os processos de geração e difusão de inovações pelas instituições de pesquisa, tornando mais lenta e ineficaz a sua adoção no setor agropecuário, com prejuízos incalculáveis para os produtores rurais e para a sociedade brasileira.

Nesse contexto, de crescente digitalização dos processos de comunicação de inovações, urge que o SNPA potencialize o uso da Internet como forma de aperfeiçoar a articulação horizontal, mas também planejada, entre pesquisadores e os beneficiários e usuários das inovações e suas instituições e organizações, e também com a sociedade em geral.

A plataforma sugerida pelo PL, ainda sem paralelo nas diversas iniciativas de integração e acesso a informações oficiais no âmbito do Poder Executivo federal (como políticas de governo), terá a capacidade de oferecer uma política de Estado, de longo prazo, portanto, para o setor público e privado, hoje inexistente ou inadequada.

Ao longo de 2017, a CRA avaliou a Política de Pesquisa Agropecuária, e esse debate foi retomado pelos Senadores STYVENSON VALENTIM, LUIS CARLOS HEINZE e SORAYA THRONICKE, que ouviram



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diversas entidades públicas e privadas em três reuniões realizadas no segundo semestre de 2019, para elaborar o PL ora em análise.

Para instruir esse relatório, a CRA ouviu novamente representantes de diversas entidades, em três audiências públicas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Destaque-se que todas as instituições ouvidas apresentaram suas atuações e visões sobre o processo de desenvolvimento de CT&I para o setor agropecuário e elogiaram a iniciativa do PL nº 6.417, de 2019.

A CNA, no entanto, apresentou proposta de modificação da Proposição em questão, sugerindo que no art. 11-C se institua a obrigatoriedade de participação das instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento utilizando recursos públicos. Achamos relevante a instituição dessa obrigatoriedade.

A CNA propôs ainda a disponibilização de informações sobre as tecnologias e processos já desenvolvidos e que ainda não contam com parceiros para fazer chegar o produto ou processo aos consumidores, que em grande medida serão os agricultores. Entendemos, no entanto, que essa previsão já está contida no inciso II proposto no art. 11-C, pelo qual a plataforma deve conter “o conhecimento científico e tecnológico e das inovações já produzidas, e suas diversas formas de publicação, em linguagem técnico-acadêmica e para o público leigo, em relatórios de pesquisa, artigos científicos, notícias e informativos, atividades de extensão e quaisquer outras que contribuam para a difusão das inovações”.

Por fim, consideramos que a definição (no §2º do art. 11-C) de Pesquisa Agropecuária como aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, é demasiadamente vaga, sendo necessário melhor contextualizá-la, fazendo

SF/21390.68547-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

referências setoriais e territoriais, pelo que apresentamos emenda para melhor detalhar o conceito.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, com as emendas a seguir apresentadas:

SF/2/1390.68547-31

EMENDA N° – CRA

Dê-se ao § 1º do art. 11-C proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11-C.

§ 1º Integrar-se-ão obrigatoriamente à rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos desta Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação; núcleos de inovação tecnológica (NIT) institutos nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT); institutos e empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; agências de fomento; fundações de amparo à pesquisa; incubadoras de empresas; parques e polos tecnológicos; cooperativas, sindicatos, e associações de produtores rurais; empresas privadas; e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em Ciência e Tecnologia do País, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° – CRA

Dê-se ao § 2º do art. 11-C proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11-C.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidos em regulamento.

”

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/21390.68547-31